



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-79.2017.815.2001 – João Pessoa**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Leonardo Santana Neiva**

**ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB 6509)**

**APELADO : Estado da Paraíba**

**PROCURADOR : Mônica Nóbrega de Figueiredo**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA AUSENTE. SUBLEVAÇÃO. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA. FRAGILIDADE. INDICAÇÃO DO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA EFETIVADA. PRAZO DOS EMBARGOS. INÍCIO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SITUAÇÃO NÃO CONSOLIDADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 526. INCIDÊNCIA DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEF. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. CONSTRIÇÃO NÃO OPERADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, na execução fiscal, a prévia garantia do juízo é condição indispensável para a interposição de embargos do devedor, a teor do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.*

*Tratando-se de execução fiscal com legislação própria, a repercussão do CPC apenas ocorrerá de forma subsidiária. Como na espécie, há regramento específico sobre o tema, resta inaceitável valer-se das regras gerais do CPC, dada a observância ao princípio da especialidade da LEF.*

*Para viabilizar a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, para ser efetivada, é necessário*

*que a penhora tenha sido efetivada. Ausente esta, ressoa indevida a pretensão.*

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 86/103) interposta por Leonardo Santana Neiva contra a sentença (fls. 77/79) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo apelante contra o Estado da Paraíba, que rejeitou liminarmente os Embargos, por considerar ausente a penhora, condição essencial ao mecanismo de defesa.

Em suas razões de apelação, o apelante aduz: 1) houve garantia do Juízo, com a indicação do bem imóvel, ainda que pertencente a terceiro; 2) impossibilidade de extinção dos embargos sem a prévia oportunidade do executado indicar novo bem à penhora; 3) a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado; 4) o CPC permite a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução; 5) presentes os pressupostos do deferimento da Gratuidade da Justiça.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o conseqüente provimento do apelo.

Intimado para contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do recurso, fls. 105/11483.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação 34/2016 da CNMP, fls. 122/123.

É o relatório.

Decido.

Discute-se no presente caso a necessidade da garantia de juízo para o conhecimento e processamento dos embargos à execução fiscal, bem como a apresentação de prazo para que a embargante substituísse o bem. Igualmente a possibilidade de indicar bens de terceiros à penhora.

Nos termos consignados na Lei de Execução Fiscal - LEF, é indispensável a prévia garantia do juízo, de modo a viabilizar a oposição de embargos à execução.

A LEF estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos contados *da intimação da penhora*:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;*

*III - da intimação da penhora;*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Consoante se extrai do citado preceptivo, é necessária a prévia garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução, sendo, pois, condição de procedibilidade. Na sua falta, o mecanismo de defesa do devedor torna-se impraticável.

A propósito, em sede de julgamento de recurso repetitivo o STJ decidiu por ocasião do julgamento do REsp 1272827/PE - Tema 526, ser indispensável a garantia do juízo para viabilizar a oposição dos embargos a execução:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...] 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** [...]

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

[...] V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Dessa maneira, a rejeição dos embargos à execução quando não houver sido garantida a execução, encontra amparo na lei.

Ademais, no caso em concreto, embora o apelante afirme que houve a garantia do Juízo e, por isso, admissíveis os Embargos, não é essa a situação encontrada.

A lei diz: *“o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] III - da intimação da penhora – art. 16”*.

O artigo afirma que a contagem dos embargos será contado da intimação da penhora e não da indicação de bens.

No caso, a despeito de o apelante haver indicado bem passível de penhora, ela não se efetivou. Pelo que se constata, inexistente documento revelando a constrição do bem.

Aliás, como o bem indicado pertence a terceiros (prática possível nos termos do art. 9º da LEF), não houve aceitação, de plano, por parte da Fazenda Pública, eis que requereu a prova da propriedade do bem.

Afinal, o embargante não trouxe documento comprobatório da propriedade do terceiro, pois se limitou a instrumento de procuração outorgando poderes para negociar imóveis, inclusive o indicado na petição, o que não tem força probante de propriedade.

Quanto a assertiva de incidência do art. 914 do CPC, o qual estabelece a oposição de embargos independentemente de penhora, carece de fundamento a sua aplicação ao caso em tela.

Tratando-se de execução fiscal, com legislação própria, a repercussão do CPC apenas ocorrerá de forma subsidiária. Como no caso, há regramento específico sobre o tema, resta inaceitável valer-se das regras gerais do CPC, dada a observância ao princípio da especialidade da LEF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

[...]

2. **"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal"** (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1676138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ainda fomenta discussão a respeito da possibilidade de indicação de novo bem, antes de extinguir os embargos.

A LEF se reporta a viabilidade de substituição prevista no art. 15, *in verbis*:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Conforme se verifica prevê a *substituição da penhora por [...]*. Como na hipótese sequer houve penhora, por decorrência, não há viabilidade de substituição.

Por fim, diz que a execução seja praticada pelo meio menos gravoso.

Ora, a penhora, se uma vez concretizada, teria ocorrido em bem por ele indicado, o qual certamente seria o menos gravoso. Portanto, não há como entender que o art. 805 do CPC foi inobservado.

Portanto, diante de tais circunstâncias, a ausência da penhora não possibilita o conhecimento e processamento dos embargos à execução, pelo que deve ser mantida a sentença que os rejeitou liminarmente.

Ademais, resta despiciendo adentrar no pedido de Gratuidade Processual, tendo em vista que, por decisão prévia desta relatoria o pleito foi indeferido, tendo, inclusive, o apelante recolhido o preparo recursal.

Pelo exposto, com base no art. 932, inciso IV do CPC, e considerando ausência de penhora para viabilizar a oposição dos embargos a execução, nos termos do entendimento firmado no REsp 1272827/PE - Tema 526/STJ, nego PROVIMENTO À APELAÇÃO para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**